

## Tempo de Espera, STF, e o Impacto nas Empresas de Transporte

O Brasil é rodoviário. O modal representa mais de 60% dos transportes no país, que é, portanto, movimentado por caminhões. Com vistas disso, no ano de 2012, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.619 para disciplinar a jornada de trabalho do motorista profissional, posteriormente alterada pela Lei nº 13.102 de 2015.

Ocorre que, assim que sancionada, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTT), apresentou, junto ao Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5322), visando derrubar diversos dispositivos da Lei nº 13.102 de 2015. O STF decidiu, recentemente, por acolher parcialmente os pedidos da CNTT, declarando a inconstitucionalidade de pontos importantíssimo da Lei, modificando, consideravelmente, dentro outros, aspectos do *Tempo de Espera*.

Pela redação original do artigo 235-C da CLT, dada pela Lei nº 13.102, podíamos afirmar que, de acordo com o §1º, o tempo de espera não era considerado como tempo de efetivo trabalho, pelo §8º, que não eram consideradas jornada de trabalho, tampouco hora extra, o tempo de espera para carga ou descarga de material e períodos de fiscalização, e, por último, pela leitura do §12, as pequenas movimentações com o veículo quando em carga, descarga, ou fiscalização, também não eram consideradas jornadas de trabalho, mas deviam respeitar as oito horas de descanso ininterruptas entre jornadas de trabalho diferentes (que passou a ser onze).

Apesar não ser considerado como tempo de efetivo labor, não significava o não pagamento dessas horas, que eram indenizadas na proporção de 30% da hora normal, com previsão no §9º.

Pois bem, em razão da declaração de inconstitucionalidade de trechos dos parágrafos 1º, 8º e 12 do artigo 235-C, a partir de agora o tempo de espera passa a ser considerado como trabalho efetivo, devendo respeitar a jornada de oito horas diárias, bem como o pagamento de horas extras. Seja aguardando para carga, descarga, fiscalização, fazendo, ou não, pequenas manobras, o caminheiro estará, em todas essas situações, em efetivo labor, recebendo pela hora normal de trabalho, uma vez que a indenização na proporção de 30% da hora normal prevista no §9º também foi declarada inconstitucional.

Ou seja, no caso de um motorista passar um período de dez horas entre carga/descarga de material e/ou fiscalização, irá receber por oito horas trabalhadas e mais duas horas extraordinárias.

As mudanças causadas na legislação pela decisão da Suprema Corte abrangem, ainda, outros assuntos, como a impossibilidade do fracionamento do descanso entrejornadas de onze horas, o descanso semanal remunerado ter de ser gozado durante as viagens de longa distância e não mais no retorno do motorista à base ou domicílio, dentre outros, os quais não abordaremos nesse momento em virtude da complexidade e extensão das matérias, ficando, de toda sorte, o alerta.

Quanto a aplicação das referidas alterações, a regra é que as inconstitucionalidades declaradas pelo STF tenham efeitos imediatos, porém, estes efeitos podem ser modulados por motivos de segurança jurídica e excepcional interesse social. Todavia, como ainda não há qualquer posicionamento do Supremo quanto essa modulação de efeitos, o ideal é que as empresas de transporte sigam as novas regras imediatamente, de forma a evitar a formação de passivo trabalhista.

É incontroverso que a atividade exercida pelos motoristas é bastante específica, possui muitas peculiaridades, e tratá-los sob a mesma perspectiva dos demais trabalhadores é um equívoco, não só do ponto de vista jurídica, como também do econômico. Pensar o Direito há de ser sempre uma tarefa multidisciplinar, buscando atender as demandas e necessidades da sociedade como um todo, seja das boas condições de trabalho para o empregado, seja do exercício da atividade empresária saudável, seja do custo do frete, seja do impacto que o valor desse frete tem sob o consumidor final.

Bom, o assunto é complexo, e até polêmico, e a decisão está posta, a realidade está em nossa frente, existem novas regras quando o assunto é *Motorista Profissional Empregado*. Adequações precisam ser feitas para respeitar essas novas regras e, assim, evitar problemas futuros.

Rafael Fondaik  
Advogado associado MZ Advocacia  
rafael@mzadvocacia.com.br

---

**Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584